



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

PARECER N.º 034/19 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (CJR), DE 02 DE SETEMBRO DE 2019.

Projeto de Lei Ordinária n.º 030/19, que “Dispõe sobre a cassação do alvará de funcionamento de empresa/estabelecimentos de revenda de combustíveis e derivados de petróleo em que seja constatada a prática do “cartel” e dá outras providências.”

Relator: Ver. Divino Ramos

I – Relatório

O vereador Eduardo de Paiva apresenta projeto de lei que dispõe sobre a cassação do alvará de funcionamento de empresa/estabelecimentos de revenda de combustíveis e derivados de petróleo em que seja constatada a prática do “cartel”.

II – Análise

O projeto encontra amparo na Constituição Federal, art. 30, inciso I, que atribui competência aos municípios para legislar sobre assunto de interesse local, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

No tocante à iniciativa, há respaldo legal do Vereador, como expõe em suas razões motivadoras. Quanto ao aspecto legal, o projeto tem amparo na Lei Orgânica Municipal, assim a proposição é formalmente regular. Há de se lembrar que a concessão e renovação de alvará é ato discricionário do Poder Executivo, mas cabe ao Legislativo a sua fiscalização.

Deve-se lembrar que a matéria trata da defesa dos direitos dos consumidores, já que a formação de cartéis é uma afronta aos direitos consumeristas, pois impossibilita ao consumidor usufruir das vantagens da existência de uma concorrência saudável entre as empresas.

É notório que a livre concorrência é um dos princípios basilares da ordem econômica brasileira, conforme preceitua o art. 170, IV da Carta Magna:



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

PARECER N.º 034/19 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (CJR), DE 02 DE SETEMBRO DE 2019.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
 - II - propriedade privada;
 - III - função social da propriedade;
 - IV - livre concorrência;**
 - V - defesa do consumidor;
- (...)(grifo nosso)

Assim a formação de cartéis fere de morte a ordem econômica do país pois impede a livre concorrência, inviabiliza a pesquisa do consumidor por um preço que lhe atenda melhor e prejudica o mercado, pois não existe mais concorrência, já que os preços estão criminiosamente alinhados.

III – Técnica Legislativa

Quanto à técnica legislativa, a matéria mostra-se eficiente, sendo desnecessária apresentação de emenda técnica.

Logo, verifica-se que o projeto atende aos requisitos constitucionais, de modo que nada impede sua tramitação.

IV – Voto

Em face do exposto a Comissão de Justiça e Redação opina pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária n.º 030/19.

Câmara Municipal de Formosa, 02 de Setembro de 2019.



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

PARECER N.º 034/19 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (CJR), DE 02 DE SETEMBRO DE 2019.

Presidente

Vice-Presidente

Relator